

6427/01

Interessado: Jocenaide Franco Rocha - CPF: 155.003.572-04

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO FOX ROCK RIO MB/Pas/  
Automovel/9BWAB45Z4G4003425**PORTARIA N.º 201504005208, DE 07/08/2015 - PROC  
N.º 2015730017651/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Alex Roldão Ferreira - CPF: 703.115.012-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/DOBLÓ ATTRACTIV 1.4/Pas/  
Automovel/9BD119707D1096000**Protocolo 861269****IMPUGNAÇÕES COTA PARTE****PROCESSO Nº: 002015730017528-0**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Belém, através de seu representante legal, o prefeito ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2016, nos seguintes termos e itens:

1 - Enfatiza que não foram consideradas informações referentes aos contribuintes sujeitos ao regime tributário do Simples Nacional prestadas pela Receita Federal, por ausência de tempo hábil para computação dos mesmos, fator que certamente diminui a importância do índice correto em desfavor da Capital, devendo ser corrigida por ser medida de equidade e respeito à aos preceitos da LC 63/1990 (art. 3º, §1º, II) e também previsto do Decreto 4.478/2001;

2 - Alega que não foram computadas informações sobre o valor adicionado referente ao segmento econômico de transporte aéreo, considerando que não consta da relação de contribuintes ativos encaminhada pela SEFA qualquer vestígio de apuração da movimentação econômica dessas empresas; e

3 - Por fim, considerando a suspeita de inconsistências e/ou incompletude nas informações prestadas, no Anexo I da DIEF, por empresas concessionárias de serviço público, geradoras e distribuidoras de energia elétrica, prestadoras de serviços de comunicação, prestadoras de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, dentre outras, em que devem especificar suas movimentações econômicas de entradas e saídas por município, requer que a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará preste informações detalhadas de tais contribuintes, de modo a se fiscalizar a composição do valor adicionado em tais hipóteses, ante a participação dos interessados.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, esclarecemos que todas as declarações existentes na base de dados da Receita Federal foram recepcionadas, processadas e incorporadas no cálculo do VA e dos índices provisórios, e que, caso se verifique a existência de novas declarações na base de dados da Receita Federal, após a publicação do índice provisório, estas serão baixadas, incorporadas no banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA e, conseqüentemente, no índice definitivo; e

Quanto aos itens 2 e 3, informamos que todas as declarações existentes na base de dados da SEFA foram processadas e incorporadas no computo do VA, conforme determina a legislação vigente e, as empresas que, porventura, deixaram

de apresentar as declarações ou que preencheram o anexo com inconsistências, tiveram suas declarações estimadas, conforme metodologia aprovada pelo Grupo Cota Parte, e encaminhadas para a Fiscalização análise e providências. Existindo novas declarações incorporadas no banco de dados da SEFA, estas serão processadas e computadas no cálculo do VA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos os itens 01, 02 e 03, parcialmente procedente, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº: 002015730017511-5**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Benevides, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

1 - Que, V. Exa. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;

2 - Que se efetue a revisão dos números apurados e o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Benevides (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;

3 - Que se confirme a recepção e inclusão das DIEF retificadoras das empresas constante dos autos, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectados campos preenchidos incorretamente e falta de entrega de anexos, devidamente preenchidos, que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;

4 - Que sejam notificadas as empresas listadas nos autos por apresentarem informações incorretas em suas declarações para que seja computada e produza efeitos relativamente aos índices a serem aplicados para entrega das parcelas aos municípios, a partir de janeiro de 2016;

5 - Que seja revisto a memória de cálculo do ICMS VERDE e procedida à correção dos seus valores.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Benevides;

No que se refere aos itens 2, 3 e 4, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria e computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014, por apresentarem divergências ou omissões na apresentação de suas declarações, bem como a notificação das empresas listadas nos autos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais afirmações, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas,

computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 5, por se tratar de questão referente ao ICMS VERDE, no qual solicita a revisão do seu cálculo, temos a informar que os autos foram remetidos à SEMAS para manifestação, através do ofício nº 416/2015-GS/SEFA, de 05 de Agosto de 2015, no qual foi respondido através do ofício nº 34999/2015 - DIORED/SAGRA, de 06 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

"Com relação ao item "g" do pedido de impugnação do Município de Benevides, temos a informar que o Grupo de Trabalho Permanente do ICMS VERDE (PORTARIA SEMAS Nº 317, 24 de Março de 2015) em atendimento a demanda, ainda que não tenha especificado algum item nos critérios ecológicos do ICMS VERDE, revisou todos os indicadores de acordo com o DECRETO Nº 775, DE 26 DE JUNHO DE 2013, e não atestou nenhuma imprecisão no cálculo e, portanto ratificando os índices do Município (conforme Portaria SEMAS Nº 826 publicada no DOE em 29/06/2015) de Benevides nos critérios (Áreas Protegidas, Desmatamento e Cadastro Ambiental Rural - CAR).

O Grupo de Trabalho Permanente do ICMS VERDE após avaliação do pedido de impugnação apresentado pelo requerente acima citado, julga improcedente, de acordo com os termos expostos."

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3 e 4, e improcedente o item 5, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº:002015730017491-7**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2016, nos seguintes termos e itens:

1 - Que seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 - Que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;

3 - Que seja computado para o índice de participação do ICMS de Ourilândia do norte para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;

4- Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias

destinadas ao uso ou consumo;

5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;

6 - Que seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;

7 - Que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;

8 - Que seja computado conforme demonstrado nos autos, o valor adicionado da empresa Vale S/Ao equivalente a R\$ 1.460.713.191,58 (hum bilhão e quatrocentos e sessenta milhões, setecentos e treze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos); e

9 - Requer, por fim que, caso não concorde com o art. 158, parágrafo único, inciso I da CF do Brasil, juntamente com a interpretação do STJ e STF, sobre os critérios na elaboração do valor adicionado apresentado, e sim, tenha sua convicção na legalidade e constitucionalidade do decreto nº 4.478/2011 e instrução normativa nº 26/2014, que o valor adicionado da empresa Vale S/A (extração e minério de níquel) a ser computado seja de R\$ 1.542.620.121,32 (um bilhão, quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo sobre os custos da extração contábil.

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Ourilândia do Norte;

No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2016 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 4, onde solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;

Sobre o item 05, onde o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de

qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais;

Quanto ao item 06, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao item 07, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA", temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores às da NFA; e

Quanto aos itens 08 e 09, no que se refere ao Valor Adicionado da empresa mineradora, temos a informar que todas as declarações foram entregues pela empresa e as mesmas foram processadas conforme preceitua a legislação pertinente e metodologia aprovada pelo Grupo Cota Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedentes o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3, 6 e 7 e improcedentes os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### PROCESSO Nº: 002015730017493-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS  
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Redenção, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugnou os índices provisórios publicados para vigência no ano 2016.

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;
- 3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Redenção para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, os valores correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado

do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;

5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;

6 - Seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;

7 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;

8 - Que seja computado para o Valor adicionado os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município.

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Redenção;

No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2015 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 4, no qual solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinadas a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;

Sobre o item 5, no qual o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais;

Quanto aos itens 6 e 8, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes e os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, tanto os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, e o dos conhecimentos de transporte, são processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas,

incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao item 7, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA", temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores das Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente o itens 5 e 7 e improcedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### PROCESSO Nº: 002015730017513-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que V. Ex. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;
- 2 - Que se efetue revisão dos números apurados e o cômputo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Santa Maria das Barreiras (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;
- 3 - Que se confirme a recepção e inclusão das DIEF retificadoras dos contribuintes descritos nos autos, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectadas DIEF com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;
- 4 - Que sejam notificadas as empresas, elencadas nos autos, que apresentaram problemas de cadastro e divergências nas informações das declarações, para que sejam retificadas; e
- 5 - Que no item da produção primária da cultura soja seja realizada uma correção da produção informada do município, pois está aquém do que foi verificado por nossa Secretaria Municipal de Agricultura.

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Santa Maria das Barreiras; No que se refere aos itens 2 e 3, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria do município e computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 e se confirme a recepção e inclusão das DIEF retificadoras dos contribuintes que preencheram com campos incorretos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 4, que solicita a notificação das empresas, elencadas nos autos, que apresentaram problemas de cadastro e divergências nas informações das declarações, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, os autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização para que tome as providências cabíveis e, o valor adicionado, relativo a operações, por ventura, constatado em ação fiscal, será computado para o município, nos termos do § 12, Art. 3º, da Lei 5.645/91. Informamos, ainda, que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 5, no qual solicita correção nos dados da produção primária da cultura soja, pois está aquém da verificada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Santa Maria das Barreiras, temos a informar que não foram apresentados dados que comprovem tais afirmações e que os dados utilizados são os repassados pelo IBGE, conforme a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### PROCESSO Nº: 002015730017515-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tailândia, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados

para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que V.Exa. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;
- 2 - Que efetue revisão dos números apurados e o cômputo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Tailândia (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;
- 3 - Que confirme a recepção e inclusão das DIEF retificadoras das Empresas dos autos, que foram vistoriadas por esta Prefeitura e foram detectadas DIEF com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;
- 4 - Que sejam notificadas as empresas listadas nos autos por apresentarem informações incorretas e, dessa forma, prejudicarem o cômputo do valor adicionado;
- 5 - Que seja dado, também, especial atenção, quanto às informações da empresa descrita nos autos que, no ano de 2014, deixou de prestar as informações do Anexo I, da DIEF, alegando que havia dado baixa na inscrição por haver paralisado suas atividades, mas continuou transportando no município;

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tailândia;

No que se refere aos itens 2, 3 e 4, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria e computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014, bem como sejam notificadas as empresas informadas nos autos, por apresentarem divergências ou omissões na apresentação de suas DIEF e/ou Anexos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 05, que solicita especial atenção, quanto às informações da empresa listada nos autos, a qual, no ano de 2014, deixou de prestar informações do anexo I, da DIEF, alegando que havia dado baixa na inscrição por haver paralisado suas atividades, mas continuou transportando no município, temos a informar que, apesar de não constar nos autos provas de tal afirmação, os autos serão encaminhadas à Diretoria de Fiscalização para que tome as providências cabíveis e, o valor adicionado, relativo a operações, porventura, constatado em ação fiscal, será computado para o município, nos termos do § 12, Art. 3º, da Lei 5.645/91.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº: 002015730017509-3**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS  
 PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Trairão, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que V. Exa. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;
- 2 - Que efetue revisão dos números apurados em auditoria e compute dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Trairão (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;
- 3 - Que confirme a recepção e inclusão das DIEF retificadoras das Empresas elencadas nos autos, que foram vistoriadas por esta Prefeitura e foram detectadas DIEF com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;
- 4 - Que sejam notificadas as empresas listadas nos autos por apresentarem informações incorretas e, dessa forma, prejudicarem o cômputo do valor adicionado;
- 5 - Contesta o índice do ICMS ECOLÓGICO, referente aos itens "desmatamento e cobertura florestal" que aparecem igual a 0,000000 (2015) cfe. Tabela SEMA. Informa, ainda, que 47,17% do território do município de Trairão (PA) são de Florestas Nacionais e que isto é o equivalente a mais que 20% do território do município, que é requisito básico para que seja computado; e
- 6 - Solicita que seja revisto o item "áreas protegidas", pois afirma ter o equivalente a 69,22% do território do município composto por essas áreas.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Trairão;

No que se refere aos itens 2, 3 e 4, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria e compute dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014, bem como sejam notificadas as empresas informadas nos autos, por apresentarem divergências ou omissões na apresentação de suas DIEF e/ou Anexos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto aos itens 5 e 6, por se tratarem de questões referentes ao ICMS VERDE, nos quais contestam os índices nos critérios de desmatamento, cobertura ambiental e áreas protegidas, os autos foram remetido à SEMAS para manifestação, através do ofício nº 416/2015-GS/SEFA, de 05 de Agosto de 2015, no qual foi respondido através do ofício nº 34999/2015 – DIORED/SAGRA, de 06 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Quanto ao item 5 – segue abaixo julgamento da SEMAS:

"1 - Com relação ao item 02, apresentado pelo Município, o Grupo de Trabalho Permanente do ICMS VERDE (PORTARIA SEMAS Nº 317, 24 de março de 2015), tem a informar que os Critérios e Indicadores do ICMS VERDE estão descritos detalhadamente na

Alínea "b" do Inciso II, Art. 4º do DECRETO Nº 775, DE 26 DE JUNHO DE 2013, a saber:

"II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a existência de um estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento nos municípios, com base nos índices do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, da seguinte forma:

- a) cobertura vegetal mínima de 20% (vinte por cento) em relação à cobertura vegetal nativa original no território municipal;
- b) redução do desmatamento registrado no último ano em relação à média dos anos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011:
  - 1 - em 2011/2012 o município deve ter uma redução mínima de 20% (vinte por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;
  - 2 - em 2012/2013 o município deve ter uma redução mínima de 30% (trinta por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;
  - 3 - em 2013/2014 o município deve ter uma redução mínima de 40% (quarenta por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011".

Isto significa que para obter cômputo positivo neste critério, além de apresentar cobertura florestal mínima de 20% em relação a vegetação nativa (critério atendido pelo Município de Trairão), a redução do desmatamento deve obedecer também ao critério da Alínea "b" (critério não atendido pelo Município de Trairão), o requerente apresentou taxa de desmatamento de 43,26Km2 (2013/2014), um valor acima da média do período (2007/2008 a 2010/2011), considerado no cálculo, sendo esta de 38,1 Km2. Quanto ao item 6 – segue abaixo julgamento da SEMAS:

2 - Com relação ao item 03, temos a dizer que foram revisados os indicadores de Área Protegida, onde consta a partir dos dados oficiais um total de 67,34% de Áreas Protegidas no Município de Trairão, correspondendo a 46,05% de Unidades de Uso Sustentável e 21,29% de Unidades de Proteção Integral. Não obstante, não foi apresentado nenhum documento/arquivo de base cartográfica, contendo os limites das Unidades de Conservação e seus respectivos memoriais descritivos, quando estas forem criadas pelos entes municipais, e com data de publicação dentro do prazo legal para o cálculo deste índice que foi até 31/12/2014, empregado para a consideração do cômputo para o critério "Áreas Protegidas" de acordo com as Alíneas "a,b,c,d,e" do Inciso I, Art. 4º do DECRETO Nº 775, DE 26 DE JUNHO DE 2013. Portanto, o grupo de trabalho permanente do ICMS VERDE considerou os dados oficiais de Áreas Protegidas que somaram um percentual de 67,34% da área do Município de Trairão, estando a informação disponível nos seguintes Órgãos (ITERPA; FUNDAÇÃO PALMARES; ICMBio; MMA; SEMAS), sendo estes os empregados para a realização do cálculo do referido índice.

O Grupo de Trabalho Permanente do ICMS VERDE após avaliação do pedido de impugnação apresentado pelo requerente acima citado, julga improcedente a presente impugnação, de acordo com os termos expostos."

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3 e 4 e improcedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
 Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
 Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº: 002015730017494-1**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS  
 PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Tucumã, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;
- 3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Tucumã para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5 - Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;
- 6 - Seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;
- 7 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA mediante as notas de entrada das empresas citadas nos autos;
- 8 - Seja considerado e computado o valor diferido do CACAU mediante as notas de entrada da empresa citada nos autos;
- 9 - Seja acrescido de 12,125% as saídas da empresa citada nos autos, pois as isenções, reduções devem ser computadas no valor adicionado, conforme previsão legal do art. 3º, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 5.645/91 c/c art. 3º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 63/90; e
- 10 - Que seja computado para o Valor adicionado os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã;

No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2015 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 4, onde solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo

imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas:

Sobre o item 05, onde o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais:

Quanto aos itens 06 e 10, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes e os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, tanto os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, e o dos conhecimentos de transporte, são processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto aos itens 07 e 08, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA" e do CACAU; temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA.

Quanto ao item 09, onde solicita que seja acrescido de 12,125% às saídas da empresa citada nos autos, pois as isenções, reduções devem ser computadas no valor adicionado, conforme previsão legal do art. 3º, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 5.645/91 c/c art. 3º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 63/90, informamos que tais valores já são contabilizados através dos lançamentos efetuados nas suas declarações.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente

procedente o itens 2, 3, 6, 7, 8 e 10 e improcedente os itens 4, 5 e 9, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### PROCESSO Nº: 002015730017492-5

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;
- 3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Xinguara para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, os valores correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;
- 6 - Seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;
- 7 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;
- 8 - Que seja computado para o Valor adicionado os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município.

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara;

No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2015 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 4, no qual solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e

o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas:

Sobre o item 5, no qual o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais:

Quanto aos itens 6 e 8, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes e os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, tanto os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, e o dos conhecimentos de transporte, são processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao item 7, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA", temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedentes os itens 1 e 7, parcialmente procedente os itens 2, 3, 6 e 8 e improcedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo 861444